

Proc. 20 821 - hh

1945

CJT-214-45
MP/DCB

Em se tratando de serviços de natureza transitória de caráter descontínuo, não está a empresa, que deles se incumbe, adstrita a indemnizar os empregados executantes.

VISTOS E RELATADOS estes autos de recurso extraordinário interposto pela Panair do Brasil S/A. da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 6a. Região que, confirmando a sentença da Junta de Conciliação e Julgamento de Natal, julgou procedente a reclamação apresentada por Mauro Freire da Costa e outros:

Os reclamantes, alegando que foram contratados para trabalhar, por tempo indeterminado, nos serviços da Panair do Brasil S/A. - Seção Comercial - ajuizaram sua reclamação, insurgindo-se contra uma transferência que, no começo de janeiro de 1944, lhes fora imposta, mediante a qual passariam a prestar serviços ao Exército Americano. Sentindo-se prejudicados, de vez que, o Exército Americano, como entidade para-estatal de direito público internacional, não podia assumir a qualidade de sucessor e as obrigações de empregador, assegurando os direitos da legislação trabalhista, os reclamantes admitiram a existência da despedida injusta e pleitearam indenização por tempo de serviço, aviso prévio, férias e salários retidos.

Defendendo-se, a recorrente alegou que, por espírito de cooperação em certa época, contratara os reclamantes, não para os seus serviços, mas para atender ao serviço de carga e descarga de aviões militares;

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

CONSIDERANDO que os referidos serviços são caracteristicamente de natureza transitória, de caráter descontínuo, por serem executados especialmente em benefício do esforço de guerra, e, deste modo, não está a reclamada obrigada ao pagamento de indenizações, invocando, nesta parte, a jurisprudência desta Câmara.

Isto posto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que é cabível o presente recurso, nos termos do art. 896 e alíneas da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, de meritis, que, consciente jurisprudência já firmada, em casos análogos, deve ser reformada a decisão recorrida, eis que, à vista da Constituição e do art. 443, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, não se tratando, no caso, de atividade de caráter contínuo, por parte da empresa recorrente não está ela obrigada ao pagamento das indenizações por despedida injusta, nem aviso prévio, contrariamente ao que foi decidido;

CONSIDERANDO que as obrigações do empregador devem decorrer não da caracterização do estabelecimento, mas da situação real do empregado;

CONSIDERANDO que os recorridos não eram do quadro normal da recorrente, tendo sido contratados a título de "auxiliar temporário", especialmente para os serviços das aeronaves militares americanas, serviços esses transitórios passageiros, descontínuos;

CONSIDERANDO, por conseguinte, que ditos empregados foram contratados para executar serviços que tinhão sua duração determinada, se bem que o fossem por tempo indeterminado, eis que a atividade dependia da existência de aeronaves militares, existência esta condicionada às exigências da guerra;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, tomar conhecimento do recurso, para, por maioria de votos,

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

dar-lhe provimento, julgando improcedente a reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1945.

a) Oscar Baraiva

Presidente

a) Ozéas Motta

Relator

a) Derval Lacerda

Procurador

Aassinado em 10/3/45
Publicado no Diário da Justiça em 27/3/45